

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020

OBJETO: Construção de alambrados.

RECORRENTE: BRFENCE COMERCIAL EIRELI

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por BRFENCE COMERCIAL EIRELI, em face dos documentos apresentados pelas empresas CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI e TURFGREEN GRAMA SINTÉTICA LTDA – EPP, cujo objeto é a Construção de alambrados.

É o breve relato.

2. DA ANÁLISE

Recebe-se o recurso, dado o respeito aos pressupostos de estilo.

No mérito, passa-se à analise dos argumentos.

2.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI

Alega a recorrente que a empresa CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriu o edital por ter supostamente infringido os itens n. "9.2.4" e "9.5.2".

A recorrente sustenta que a licitante deveria ter apresentado prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, caso houvesse, relativamente ao domicílio da empresa, conforme previsão do item n. 9.2.4 do edital, *in verbis:*

9.2.4 – Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicilio ou sede da Empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.



MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

De fato, ao analisar a documentação apresentada, observa-se que a recorrida não apresentou certidão de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal específica, entretanto, fez prova de sua condição de contribuinte através da Certidão Negativa de Débitos emitida, além de toda documentação complementar observada junto ao procedimento administrativo.

Diante disso, embora não se vislumbre a juntada do espelho da inscrição em si, os documentos apresentados são suficientes para a comprovação da condição de contribuinte da licitante, suprindo a ausência de certidão individualizada para tal fim.

Ora, a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteada por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque o princípio escolha da melhor proposta.

Em verdade, este princípio, decorrente do princípio da eficiência, é uma diretriz que justifica e representa a própria essência das licitações, qual seja: <u>possibilitar que a</u> <u>Administração Pública alcance o melhor contrato com a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.</u>

Assim, a atuação da Comissão deve ser pautada nas judiciosas máximas da razoabilidade e da proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico moderno, além de contemplar o princípio da economicidade e do interesse público.

No presente caso, a exigência de certidão individualizada não passaria de mera formalidade, sendo que toda documentação apresentada demonstra a existência da inscrição municipal da licitante, não podendo tal alegação ser motivo para sua inabilitação.

Já, acerca da suposta não demonstração da capacidade técnica da licitante, tal argumento não deve proceder.



MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

O item n. 9.5.2 assim prescreve:

9.5.2 - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, demonstrando a execução pretérita pela Licitante de serviços compatíveis em características e quantitativos com a obra licitada, nos termos do projeto básico que a especifica.

Observa-se da documentação apresentada que a recorrida trouxe ao procedimento atestado de capacidade técnica onde demonstrou a execução de obra semelhante, mas em quantitativo menor.

Ocorre que, basta simples análise da natureza do objeto do certame para verificar que a técnica utilizada para a execução da obra certificada é a mesma que a aquela licitada, sendo irrelevante o fato da quantidade de metros executados ser menor.

Ora, para executar 50m2 de ou 1000m2 de alambrado, a técnica utilizada é a mesma.

Portanto, no presente caso, a alegação de que o quantitativo apresentado no atestado de capacidade é menor do que aquele licitado, não merece prosperar, porquanto, sendo que eventual inabilitação de licitante por tal motivo, feriria o interesse público e o princípio da competitividade.

2.2 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TURFGREEN GRAMA SINTÉTICA LTDA – EPP

Acerca da alegação quanto a prova de inscrição de contribuinte, a fim de evitar tautologia, remete-se ao item n. 2.1 do presente documento, por se tratar de caso idêntico, decidindo desde já que tal argumento não é suficiente para inabilitação da licitante.

Por outro lado, quanto a ausência de apresentação de atestado de visita da obra, a recorrente tem razão.

Exige o edital de licitação:



MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

9.5.5 - ATESTADO DE VISITA, conforme modelo do **ANEXO VIII** deste Edital, de que o Licitante, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriou os locais onde serão realizadas as obras e de que é detentor de todas as informações relativas à sua execução.

Vislumbra-se da documentação apresentada que a empresa recorrida efetivamente não apresentou a comprovação de que vistoriou o local da obra, infringindo expressamente o texto do edital de licitação.

Deste modo, sua inabilitação é a medida que se impõe.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)".

Sabe-se que o descumprimento de regra editalícia não pode ser suprido por entendimento extensivo, porquanto as exigências nela previstas se consubstanciam em aptidões para a licitante participar da disputa.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

Agravo de instrumento. Licitação. Desclassificação por desatendimento à norma constante do edital. Medida que se coaduna com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93). Liminar indeferida. Recurso desprovido. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. (Apelação Cível n° 99.005517-5, rel. Des. Newton Trisotto) (TJ-SC - AI:



MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

267413 SC 2004.026741-3, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/08/2005, Terceira Câmara de Direito Público)

Em vista dessas constatações e da jurisprudência pacificada, seria fastidioso discorrer acerca da absoluta prevalência do interesse público em licitações. Mas <u>a busca pela contratação mais vantajosa não autoriza a inobservância de exigências de habilitação explicitamente estabelecidas no Edital e na Lei Federal nº 8.666/1993, sobremodo quando visam garantir a contratação de licitante baseada na segurança jurídica, a fim de que cumpra o Contrato em sua integralidade.</u>

Desta forma, a empresa recorrida merece ser inabilitada.

3. DA DECISÃO

Assim, em face da fundamentação exposta, **DECIDO**:

- a) Pelo conhecimento do Recurso Administrativo;
- b) Dar parcial provimento ao recurso apresentado pela empresa BRFENCE COMERCIAL EIRELI, decidindo pela habilitação da empresa CONSTRUPEJC CONSTRUÇÕES EIRELI e pela inabilitação da empresa TURFGREEN GRAMA SINTÉTICA LTDA – EPP.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Vargem Bonita, 28 de setembro de 2020.

JANAINE DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

MELÂNIA APARECIDA ROMAN MENEGHINI

Prefeita Municipal